PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105 | n. 52 | São Paulo | sexta-feira, 17 de março de 1995

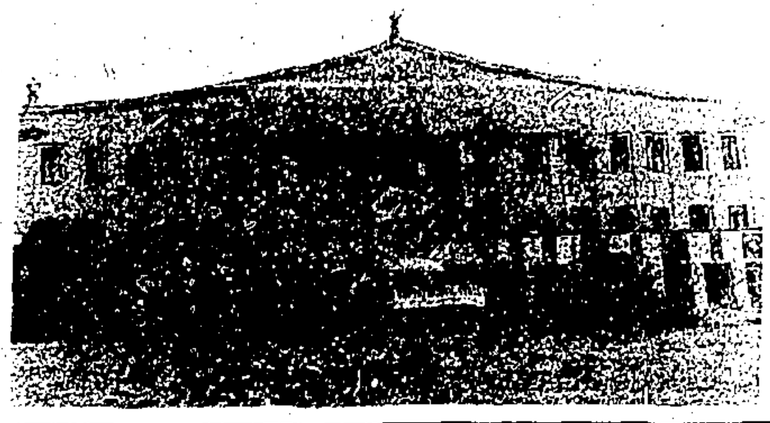

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

DECRETOS

DECRETO Nº 39.997, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Homologa Decreto do Prefeito Municipal de Álvares Machado que decretou Situação de Emergência

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de Agosto de 1.993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração de "Situação de Emergência", no Município de Álvares Machado, objeto do Decreto Municipal nº 1.447, de 21 de fevereiro de 1995.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de fevereiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de março de 1995.

DECRETO Nº 39.998, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Homologa Decreto do Prefeito Municipal de Cafelândia que decretou Estado de Calamidade Pública

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração de "Estado de Calamidade Pública", no Município de Cafelândia, objeto do Decreto Municipal nº 1.104, de 06 de março de 1995.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de março de 1995, ficando revogado o Decreto nº 39.983 de 6 de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de março de 1995.

DECRETO Nº 39.999, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Homologa Decreto do Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema que decretou Estado de Calamidade Pública

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologada a declaração de "Estado de Calamidade Pública", no Município de Mirante do Paranapanema, objeto do Decreto Municipal nº 1.894, de 22 de fevereiro de 1995.

Artigo 2º - Os órgãos estaduais providenciarão, dentro de suas respectivas atribuições, o retorno do atendimento das necessidades básicas da população, naquele Município.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1995.

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de março de 1995.

DECRETO Nº 40.000, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o interesse público recomenda a adoção imediata de providências que assegurem a prestação de serviço adequado;

Considerando a necessidade de canalizar os recursos fiscais do Estado para áreas em que sua atuação seja indispensável e insubstituível;

Considerando que em outras áreas, especialmente em investimentos em infra-estrutura, a parceria do Poder Público com a iniciativa privada deve ser incentivada; e

Considerando ser imprescindível a instituição de um Programa voltado à consecução desses objetivos e de um sistema gestor que coordene e supervisione sua execução,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura.

Artigo 2º - São objetivos do Programa:

I - propiciar à iniciativa privada a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, sob regime jurídico-administrativo adequado;

II - reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas pela iniciativa privada, permitindo a alocação dos recursos do Estado para áreas nas quais sua atuação seja fundamental.

Artigo 3º - A gestão superior do Programa caberá a um Conselho Diretor, diretamente subordinado ao Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros:

I - o Vice-Governador do Estado de São Paulo;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário do Governo e Gestão Estratégica;

IV - o Secretário da Fazenda;

V - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VI - o Assessor Especial do Governador de Gestão Estratégica.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Vice-Governador do Estado de São Paulo, que terá voto de qualidade.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos do Vice-Governador, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário de Economia e Planejamento.

§ 3º - O titular da Secretaria a que se vinculem os serviços ou as obras a serem concedidos à iniciativa privada participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que digam respeito a esses serviços ou obras.

§ 4º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º - O exercício das atribuições de membro do Conselho não será remunerado, a qualquer título.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Diretor:

I - coordenar e supervisionar a execução do Programa;

II - submeter ao Governador do Estado, periodicamente, o desenvolvimento da execução do Programa;

III - propor ao Governador do Estado a inclusão de projetos no Programa;

IV - expedir normas necessárias ao exercício de sua competência;

V - requisitar informações e documentos necessários para a consecução de cada projeto.

Artigo 5º - O Governador do Estado, mediante ato próprio, determinará os projetos que deverão integrar o Programa.

Artigo 6º - As funções de secretaria executiva do Programa serão exercidas pela Secretaria de Economia e Planejamento, cabendo-lhe, para esse fim:

I - fornecer apoio administrativo e operacional ao Conselho Diretor;

II - propor a requisição de informações e documentos de que trata o inciso V do artigo 4º deste decreto;

III - proceder à divulgação dos projetos incluídos no Programa;

IV - submeter ao Conselho Diretor as condições gerais de licitação de cada projeto, elaboradas pelos órgãos e entidades aos quais estejam afetos os serviços e as obras.

Artigo 7º - Caberá ao concedente de cada serviço ou obra:

I - estabelecer as condições gerais e os regulamentos específicos a serem observados pelo concessionário, atendido ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, submetendo-os ao Conselho Diretor;

II - iniciar e dar seguimento ao processo de licitação.

Parágrafo único - Quando o concedente for entidade da administração indireta, as providências de que trata este artigo serão adotadas em conjunto com a Secretaria de Estado a que se encontre vinculada.

Artigo 8º - A participação da iniciativa privada estará sujeita às normas estabelecidas neste decreto também nos casos de:

I - conclusão de obras já iniciadas;

II - novos projetos em que o Estado, por sua administração direta ou indireta, for concessionário de serviços públicos concedidos pela União ou por Municípios.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Governo e Gestão Estratégica 4
Economia e Planejamento ... 4
Justiça e Defesa da Cidadania .. 4
Segurança Pública ... 5
Administração Penitenciária .. 6
Fazenda ... 8
Agricultura e Abastecimento ... 19
Educação ... 19
Saúde ... 42
Transportes ... 51
Administração e Modernização do Serviço Público ... 52
Cultura ... 52
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 52
Esportes e Turismo ... 53
Habitação ... 53
Meio Ambiente ... 53
Procuradoria Geral do Estado . 55
Transportes Metropolitanos .. 61
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras ... 61
Universidade de São Paulo ... 61
Universidade Estadual de Campinas ... 62
Universidade Estadual Paulista . 63
Ministério Público ... 64
Tribunal de Contas ... 66
Editais ... 74
Concursos ... 77
Assembléia Legislativa ... 83
Diário dos Municípios ... 91
Ministérios e Órgãos Federais .. 96